

PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, ESTADO DE RONDÔNIA.

PREÂMBULO

Nós, Vereadores do município de Theobroma, nos termos da outorga do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 110 da Constituição do Estado de Rondônia, reunidos em Câmara Municipal Organizacional, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA.**

TÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Artigo 1º O município de Theobroma, no Estado de Rondônia, é unidade da Federação Brasileira, com autonomia Política, Legislativa , Administrativa e Financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º O município reger-se-á pelos princípios fundamentais estabelecidos por esta Lei Orgânica pautando-se pelo seguinte:

I - a administração Municipal compreende o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito e o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, através dos Vereadores;

II - o Prefeito será auxiliado por Secretários Municipais, de sua livre escolha e pelos dirigentes de sua confiança, indicados para órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, subordinados ou vinculados direta ou indiretamente ao seu gabinete ou às Secretarias Municipais;

III - todos os habitantes deste município têm o direito a receber da Administração Municipal os benefícios de sua atuação nas áreas específicas de sua competência, respeitados os direitos, deveres individuais e coletivos, previstos no artigo 5º da Constituição Federal;

IV - a Administração Municipal tem por obrigação imprescritível e inalienável gerir recursos do município, no desempenho das atribuições que lhe foram delegadas pelos seus Administradores, bem como a execução de planos e projetos de quaisquer natureza, que visem o benefício de todos os habitantes residentes na área em que se exercitar a ação da mesma;

V - todos os habitantes deste Município, na obrigação tributária que lhe couber, ressalvados os casos de isenção legal, têm por obrigação contribuir para com os cofres municipais, segundo o que dispuser a Lei;

VI - a Administração Municipal apoiará e incentivará, com toda a assistência possível, a organização da comunidade em Entidades Representativas, por endereço residencial, de trabalho ou interesse profissional, facilitando-lhes a participação no

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

exame e solução de problemas e questões de interesse comum;

VII - todos os habitantes deste município, contribuintes diretos ou indiretos dos cofres municipais, têm direito de ser periódica e regularmente informados sobre o estado dos negócios da Administração Municipal, uso do dinheiro público, de acordo com os Orçamentos votados pela Câmara Municipal, verbas recebidas e a receber dos Governos Estadual e Federal, bem como acesso as Prestações de Contas das aplicações das rendas municipais;

VIII - as informações a que se refere o inciso anterior constarão de relatórios mensais da Administração Municipal, englobando todos os Órgãos que integram a administração direta ou indireta, inclusive das fundações criadas ou mantidas pela Municipalidade. Tais informações ficarão disponíveis em cópias autenticadas, na sede do Poder Executivo, em local conhecido e de fácil acesso ao público, para leitura, exame, e ainda, para fornecimento de certidões à quem as requerer;

IX - o Poder Legislativo por sua vez divulgará anualmente relatórios de suas atividades, especificando a atuação de cada integrante da Câmara Municipal, inclusive folha de frequência dos Vereadores, referentes às sessões ordinárias e extraordinárias, bem como resumo dos discursos proferidos, assuntos abordados, proposições apresentadas, matérias votadas, devendo esses relatórios ficar disponíveis na sede do Poder Legislativo, em local conhecido e de fácil acesso ao público, para leitura e exame, e ainda para fornecimento de certidões à quem as requerer;

X - os habitantes deste município, em detrimento de suas contribuições para com os cofres municipais, têm direito de fiscalizar a atuação de seus mandatários - Prefeito e Vereadores - e Servidores Municipais, estes como prepostos daqueles, pagos pelo erário público do município. Têm por outro lado, o dever de denunciar falhas, irregularidades ou malversação do dinheiro público, nos serviços prestados pela Administração Municipal, seja diretamente, seja por cessão, permissão ou concessão;

XI - a fim de que qualquer contribuinte possa oferecer sugestões, apresentar discordância ou reparos quanto a atuação da Administração Municipal, será mantido um setor específico de protocolo, para recebimento dessas comunicações, mediante recibo;

XII - no setor de específico de protocolo, um funcionário será encarregado de tomar por termo as declarações de pessoas que não possam ou não saibam ler e escrever;

XIII - as comunicações recebidas no setor específico serão encaminhadas, diariamente, aos Chefes do Poder Executivo ou do Poder Legislativo para as providências cabíveis, dando-se, decorridos até dez dias, ciência aos interessados.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º A Administração Municipal, no desempenho de suas funções, deverá prioritariamente:

I - incentivar a implantação de Parque Industrial no território do município, a produção agropastoril, a produção de horti-fruti-granjeiros, bem como viabilizar a comercialização dos produtos agrícolas e industriais, locais;

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

II - adotar medidas que favoreçam o abastecimento de alimentos à população, bem como as que estabilizem ou reduzam os preços dos mesmos;

III - promover programas de construção de moradias para as populações de baixa renda, com prioridade para o sistema de mutirão;

IV - promover programas de integração de áreas urbanizáveis adjacentes à sede do município, dos distritos e subdistritos, respeitada as diretrizes do Plano Diretor respectivo, através de:

- a) melhoria das condições de vida do homem e preservação do seu meio ambiente;
- b) implantação de programas de saneamento básico, coleta de lixo domiciliar, hospitalar e industrial;
- c) assistência à educação e saúde;
- d) criação e manutenção de áreas de lazer;
- e) criação de incentivos à construção de novas moradias através da iniciativa privada.

V - promover programas de combate às causas da pobreza física, material, intelectual, assim como aos fatores de marginalização, incentivando a integração social dos segmentos populacionais desfavorecidos, através da criação de centros de lazer cultural comunitários, dentre outros;

VI - acompanhar e fiscalizar as concessões de pesquisa, de lavra e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, adotando inclusive medidas administrativas e judiciais cabíveis no caso de risco atual, iminente e futuro de prejuízos para os interesses das populações circunvizinhas, ou adjacentes, de caráter variado, bem como preservação ecológica e financeira, para o futuro do município;

VII - adotar medidas para a execução pragmática de uma política de educação para a segurança no trânsito;

VIII - promover e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas que objetivem o equilíbrio do desenvolvimento das diversas regiões do município, o bem estar da população e melhores condições de vida.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Artigo 4º Compete privativamente ao município:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - adotar normas legais que complementem a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos legais e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei Municipal, os quais não poderão exceder sessenta dias;

IV - criar, instalar, organizar e suprimir tributos, observada a Legislação Federal pertinente;

V - criar distrito, desde que na sede desse estejam em funcionamento regular, no mínimo um Posto de Saúde e uma Escola de 1º grau;

VI - criar subdistritos com imprescindível existência de uma escola de 1º grau em funcionamento regular;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante prévia autorização do Poder Legislativo e concorrência pública, os serviços

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

públicos de interesse local, incluído especialmente o transporte coletivo urbano e intermunicipal, que têm caráter essencial;

VIII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento primário de saúde à população;

IX - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observado o que dispuser o PLANO DIRETOR MUNICIPAL;

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré escolar e de ensino fundamental, que deverão incluir noções básicas de proteção da ecologia e de educação para a segurança no trânsito;

XI - providenciar e manter a proteção do patrimônio Histórico-Cultural, como também das paisagens naturais , das matas nativas e dos sítios de interesses arqueológicos do município, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual, adotando medidas cabíveis no sentido de evitar a evasão, invasão, destruição ou descaracterização de obras de arte e bens de valor histórico, artístico e cultural do município, bem como adotar medidas policiais e judiciais cabíveis para reivindicar a recuperação de outros em poder de terceiros, quando irregular ou ilicitamente obtidos;

XII - assegurar a defesa da ecologia, diretamente ou mediante convênio com o Estado ou a União, ou ainda, com Entidades de direito público ou privado interno, complementando, no que couber, a Legislação Federal ou Estadual pertinente.

CAPÍTULO III - DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS

Artigo 5º Os Distritos e seus Subdistritos serão administrados por cidadãos de preferência neles residentes, designados pelo Prefeito, dentre nomes indicados pela Comunidade local, através de escolha feita pelo sufrágio universal que indicará uma lista tríplice ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O sufrágio universal de que trata o “caput” deste artigo, será regulamentado por Lei Complementar que indicará normas para o “Plebiscito”.

Artigo 6º Os administradores distritais perceberão, mensalmente, subsídios, cujo valor não poderá exceder a setenta por cento da remuneração dos Secretários Municipais.

Parágrafo 1º O cargo de Administrador Distrital não integra o quadro de Servidores Municipais.

Parágrafo 2º Na hipótese do parágrafo anterior, ao Servidor Municipal designado é vedada a acumulação de remuneração pelo cargo de Administrador Distrital com aquela percebida anteriormente, obrigando-se ao mesmo, expressamente, manifestar a opção pela remuneração a ser percebida.

Parágrafo 3º Será computado, para todos os efeitos, inclusive aposentadoria, como tempo de serviço integral, o período em que o servidor municipal estiver no cargo de Administrador Distrital.

Artigo 7º O orçamento Municipal consignará verba específica para aplicação em cada Distrito e seus Subdistritos.

Parágrafo 1º Essa verba será liberada em duodécimos mensais, todo o dia vinte de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, e sua utilização será autorizada diretamente pelo Administrador Distrital, devendo a sua aplicação obedecer a

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

legislação vigente no município e que versa sobre administração patrimonial e financeira.

Parágrafo 2º A verba referida neste artigo será empregada , além de despesas com a infra-estrutura da Administração Distrital , prioritariamente na realização de obras e melhoramentos nas vias públicas da Sede Distrital e na sede dos seus Subdistritos, sempre que possível equitativamente distribuída entre estes, além da iluminação pública, abastecimento de água potável, saneamento básico, coleta de lixo domiciliar - hospitalar e industrial, educação e saúde e outros semelhantes, tendo em vista melhorar a qualidade de vida dos habitantes e suas famílias.

Parágrafo 3º O Administrador Distrital, além de atender às demais prescrições desta Lei Orgânica, deve planificar e executar suas atribuições com a participação ou colaboração das Entidades Representativas da comunidade local, equacionando junto aos Líderes e tendo em vista os recursos disponíveis, a solução prioritária das questões relacionadas com os setores mencionados no parágrafo anterior, dentre outros.

CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 8º O município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

CAPÍTULO V - DO PLANO DIRETOR E DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL.

Artigo 9º O município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto social, deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população, e;

III - no que diz respeito ao aspecto administrativo, deverá o plano determinar organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos Estadual e Federal.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos, atenderão as peculiaridades locais e a legislação Federal e Estadual pertinente.

Artigo 10. A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do município:

I - estudo preliminar abrangendo:

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação de condições de administração.

II - diagnósticos:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades fim da Administração Municipal;
- d) da organização administrativa e das atividades meios da Administração Municipal.

III - da definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do Plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA URBANA

Artigo 11. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem estar de sua população.

Artigo 12. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de todo cidadão ter acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo 1º O exercício do direito da propriedade atenderá a sua função social, quando condicionado às funções sociais da cidade.

Parágrafo 2º Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a seguir:

- I - acesso à propriedade e à moradia é um direito de todos;
- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo e urbanização;
- III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- V - adequação do direito de construir dentro das normas urbanísticas;
- VI - manutenção do meio ambiente ecológicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à saúde e sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo 13. Para assegurar condições sociais da cidade e de propriedades, o Poder

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo, sobre o imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou de utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhorias;
- VI - taxação de vazios urbanos;
- VII - parcelamento ou edificação compulsória;

Artigo 14. O direito de propriedade territorial urbano não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei Municipal.

Artigo 15. As terras públicas não utilizadas ou sub utilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Artigo 16. O estabelecimento de normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam a população favelada e de baixa renda, salvo em áreas de risco;
- II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
- III - a preservação, a proteção, e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento, e solução de problemas, planos, programas e projetos;
- VI - às pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e ao transporte coletivo

Artigo 17. Compete à Administração Municipal incentivar a execução de programas de construção de moradias populares, garantindo em níveis compatíveis com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Artigo 18. Lei Municipal disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção do meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e parâmetros básicos, objetos do Plano Diretor.

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 19. A Administração Pública direta ou indireta do município obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual;

Artigo 20. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta ou indireta, fundações e Órgãos controlados pelo Poder

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar a sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

Parágrafo 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º A veiculação das publicidades a que se refere este artigo é restrita ao território do município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos, de circulação nacional.

Parágrafo 3º As Empresas Estatais, que sofrem concorrência de mercado, deverão restringir sua publicidade ao seu objeto social.

Parágrafo 4º Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

Parágrafo 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará *em* crime de responsabilidade, sem prejuízo de suspensão e instauração imediata de procedimento administrativo para a sua apuração.

SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 21. A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Parágrafo único. Esses órgãos poderão ser constituídos por temas, áreas ou para a administração global.

Artigo 22. Os órgãos previstos no “*caput*” do artigo anterior terão os seguintes objetivos:

- I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas;
- III - discutir as prioridades do município;
- IV - auxiliar no planejamento da cidade.

SEÇÃO II - DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 23. Aos Servidores Municipais serão assegurados os direitos legais e constitucionais, bem como seus deveres e obrigações.

Artigo 24. O município estabelecerá, através de Lei, as disposições sobre direito, deveres, regime disciplinar e remuneração dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo exigir.

Artigo 25. O município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por Servidores designados pelos respectivos Poderes.

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Parágrafo 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades do cargo.

Artigo 26. A remuneração dos Servidores Públicos e o subsídios dos ocupantes de Cargos em Comissão e Função Gratificada, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Artigo 27. Os ocupantes de Cargos em Comissão e Função Gratificada serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Artigo 28. Os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Artigo 29. Nenhum Servidor poderá ser Diretor ou integrar Conselho de Empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão.

Artigo 30. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de Cargos e Empregos Públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 29 e nos artigos 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I.

Parágrafo único. É vedada a participação dos Servidores Municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive da dívida ativa, a qualquer título, exceto, a sucumbência processual no caso de atividades desenvolvidas pelos Assistentes ou Assessores Jurídicos.

Artigo 31. Os Servidores eleitos para Dirigentes Sindicais ficam à disposição dos seus Sindicatos, com ônus para o órgão de origem, na proporção de um para cada cem Servidores na base sindical.

Parágrafo 1º É vedada a transferência do Servidor Público que esteja em efetivo exercício do mandato eletivo junto à entidade sindical de sua categoria, salvo quando requerida pelo Servidor.

Parágrafo 2º Constituirá crime de responsabilidade do titular de Poder ou responsável administrativo de órgão, autarquia ou fundação, a retenção dolosa da remuneração do Servidor à disposição do Sindicato.

CAPÍTULO VIII - DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA PUBLICAÇÃO

Artigo 32. A publicação das Leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial,

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou afixação na sede da Prefeitura e Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida desde que não prejudique seu conteúdo.

Parágrafo 2º Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.

Parágrafo 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das Leis e Atos Municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência , horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO II - DO REGISTRO

Artigo 33. O município terá os livros que forem necessários aos serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - Termo de compromisso e posse;
II - Declaração de Bens;
III - Atas das Sessões da Câmara;
IV - Registro de Leis, Decretos, Resoluções , Regulamentos, Instruções e Portarias;

V - Registro de correspondência oficial;
VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VII - Licitações e Contratos para obras e serviços;
VIII - Contratos de Servidores;
IX - Contratos em geral;
X - Contabilidade e Finanças;
XI - Concessões e Permissões de bens imóveis e de serviços;
XII - Tombamento de bens imóveis;
XIII - Registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

Parágrafo 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, desde que autenticados.

Parágrafo 3º Os livros, fichas, ou outros sistema, estarão abertos a qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo 4º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, em hipótese alguma poderão ser consultados fora do âmbito da repartição competente.

SEÇÃO III - DA FORMA

Artigo 34. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
- c) aberturas de Créditos Especiais e Suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de Créditos Extraordinários;
- d) declarações de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação do regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não previstos privativos de Lei;

i) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Decretos não numerados nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos e ou empregos públicos;

b) nomeações, exonerações, demissões, promoções, licenças, aposentadorias e demais atos que tenham efeitos individuais;

c) lotação e relotação no quadro de pessoal do município;

d) autorização para contratação de servidores sob regime da CLT, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

III - Portarias nos seguintes casos:

a) abertura de Sindicâncias e Processos Administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

b) outros casos determinados em Leis ou Decretos.

Parágrafo único. Os atos constantes no inciso III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV - DAS CERTIDÕES

Artigo 35. A Administração Municipal e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, Certidões de Atos, Contratos e Decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

CAPÍTULO IX - DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 36. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, pertençam ao município.

Artigo 37. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites, e que não pertençam ao Estado ou União.

Artigo 38. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 39. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, numerando-os segundo o que for estabelecido na legislação e regulamentos vigentes.

Artigo 40. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesses

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

púbicos devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização do Legislativo e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação a entidades sociais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - b) permuta mediante prévia avaliação por Comissão designada para tal fim;
- II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:
- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo 1º O município, no tocante à venda, doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades sociais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º A venda (aos proprietários) de imóveis lideiros à áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 41. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia autorização e avaliação Legislativa.

Artigo 42. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público assim o exigirem.

Parágrafo 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e Concorrência, que far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares , de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º A permissão que poder incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

Parágrafo 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

CAPITULO X - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 43. Ao município compete prover, tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições , no que diz respeito à execução de serviços públicos:

- I - disciplinar a utilização dos logradouros públicos no perímetro urbano;
- II - determinar os estacionamentos de táxis e demais veículos, bem como fixar-lhes as tarifas ou preços, com prévia autorização da Câmara Municipal;

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

- III - determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- IV - determinar e delimitar as “zonas de silêncio”;
- V - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando locais e horários;
- VI - fixar em sete toneladas a carga máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas e estradas municipais, no período chuvoso;
- VII - proceder a limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;
- VIII - sinalizar com placas informativas as entradas e saídas da cidade, as vias de travessia da área urbana em direção às saídas, bem como as estradas vicinais;
- IX - sinalizar com placas informativas as principais vias públicas e edifícios de destaque da cidade;
- X - prover o abastecimento de água potável;
- XI - pavimentar as vias públicas;
- XII - construir redes de escoamento de águas fluviais;
- XIII - implantar redes de iluminação pública;
- XIV - construir redes de esgotos sanitários;
- XV - construir e conservar estradas vicinais;
- XVI - disciplinar a utilização das áreas municipais para feiras livres e mercados produtores;
- XVII - construir e administrar diretamente ou através do regime de concessão ou permissão, o matadouro municipal;
- XVIII - administrar diretamente ou por concessão, a distribuição de gás natural ou obtido por processos técnicos;
- XIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando diretamente os públicos e fiscalizando os pertencentes à associações religiosas, bem como autorizando a construção de cemitérios particulares não convencionais, dotados ou não de fornos crematórios;
- XX - adotar medidas destinadas a organizar a comunidade para a prevenção de acidentes naturais, tais como inundações enchentes, deslizamentos de encostas, incêndios florestais, entre outros.

Parágrafo 1º No uso de suas atribuições ou em face de seu poder de polícia, o Poder Público poderá condicionar o uso de locais e instalações de propriedade do município, a pessoa física ou jurídica, para exploração de atividades comerciais ou industriais, bem como exposições, feiras, congressos ou similares promocionais, de que resultem transações comerciais, *“in loco”* ou a *“posterior”*, fixar limites máximos de preços para a cobrança de ingressos e vendas a varejo no local, aos usuários frequentadores;

Parágrafo 2º Para cessão de uso desses locais e instalações, o Poder Público Municipal cobrará uma taxa global nunca inferior ao valor de locação da área ou instalações, nos níveis correntes do mercado.

Parágrafo 3º Poderá ser concedido desconto especial de até cinquenta por cento quando a cessão se destinar a atividades educativas e culturais, e quando respectivos espetáculos tiverem entrada franca ou forem a preços reduzidos, bem como para atividades benfeitorias, com renda integralmente destinada a fins filantrópicos ou de assistência social.

Artigo 44. Compete, ainda, ao município:

- I - executar obras públicas de urbanização, denominação e numeração de logradouros públicos;
- II - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos locais, fixando-

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Ihes os respectivos preços e tarifas;

III - planejar o desenvolvimento municipal;

IV - conceder licença para localização, abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviços, bem como estabelecer horário de funcionamento;

V - dispor sobre a organização e execução de serviços públicos locais;

VI - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus Servidores;

VII - adquirir bens, inclusive através de desapropriação;

VIII - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento do município;

IX - fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas as fiscalizações que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moradia e meio ambiente, além de outras de interesse da comunidade;

X - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios ou qualquer outro meio de publicidade ou propaganda exposta ao público, ou por meio de autofalantes;

XII - dispor sobre registros, vacinação e captura de animais na zona urbana, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIII - estabelecer, impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

XIV - expedir licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

XV - regulamentar jogos, espetáculos e diversões públicas, observadas as prescrições da Lei, sem caráter de censura;

XVI - dispor sobre depósitos e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de normas municipais;

Artigo 45. Compete também ao município:

I - fomentar a produção agropecuária e outras atividades econômicas;

II - preservar as florestas, a fauna e a flora;

III - implantar programas de melhoria das condições habitacionais;

IV - promover a cultura e a recreação;

V - exercer o poder de polícia no trânsito das vias públicas municipais e arrecadar multas de trânsito, observado o disposto no Código Nacional de Trânsito e na legislação estadual pertinente;

VI - legislar sobre transporte coletivo urbano e intermunicipal;

VII - legislar supletivamente sobre:

a) proteção do meio ambiente e controle da poluição;

b) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

c) defesa e proteção da saúde;

d) tráfego, sinalização e trânsito nas vias públicas;

e) uso e ocupação do solo urbano;

VIII - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

IX - promover a educação, o ensino e a assistência social;

X - conservar as estradas municipais com:

a) patrulhamento de até duas vezes por ano,

b) cascalhamento das estradas nos trechos que se fizerem necessários;

c) construção de pontes com cabeceira de concreto, verificada a disponibilidade financeira de caixa;

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

- d) construção de bueiros de concreto;
- e) recuperação de pontes e bueiros nos locais onde se fizerem necessários;
- f) abertura de travessões que se fizerem necessários e recuperação e conservação nos já abertos.

Parágrafo 1º O município poderá prestar outros serviços e desempenhar outras atividades, mediante delegação do Estado ou do Governo Federal, sempre que lhe forem atribuídos os recursos necessários, através de Convênios.

Parágrafo 2º Mediante Convênio com outros municípios a Administração Municipal poderá participar, autorizado préviamente pelo Legislativo, da constituição de fundos intermunicipais de desenvolvimento ou executar atribuições comuns.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

DOS VEREADORES

Artigo 46. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para mandato de quatro anos concomitantemente com o Prefeito e o Vice - Prefeito, mediante pleito direto, pelo voto universal, na seguinte proporção ao número de habitantes do município:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos municípios de mais de um milhão de habitantes e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

Artigo 47. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, no território do município, não podendo os mesmos utilizarem-se de tal prerrogativa para o cometimento de ilícitos, ou que configurem como falta de decoro parlamentar, previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 48. As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, bem como durante o período de intervenção Federal no Estado ou do Estado no Município, só podendo ser suspensas mediante o voto favorável de dois terços da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora da sede do Legislativo, que sejam declarados, pela sua maioria absoluta, incompatíveis com a execução daquelas medidas.

Parágrafo 1º Autorizada a suspensão das imunidade, proceder-se-á em seguida, a instauração do processo pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 2º Concluindo o processo pela procedência da acusação, os autos respectivos serão encaminhados à Justiça, para procedimentos cabíveis, mantendo-se a suspensão do mandato do acusado até o final da conclusão do processo nas instâncias judiciais.

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Parágrafo 3º Se do processo judicial decorrer condenação irrecorrível por dois anos ou mais, a Câmara Municipal ao receber a comunicação oficial dessa decisão, decretará a cassação do mandato do Vereador condenado, e em ato contínuo, convocará o respectivo suplente.

Parágrafo 4º O processo de que trata o parágrafo 1º deverá estar concluído em cinco dias úteis, e terá prioridade sobre qualquer outra matéria, salvo votação de veto do Prefeito, com prazo esgotado nos termos do artigo 63, parágrafos 4º e 5º desta Lei, e tramitará em regime de urgência.

Artigo 49. O Prefeito, Vice Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

Artigo 50. Os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153 parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Artigo 51. O Vereador que assumir a função de Prefeito substituto, nos termos do artigo 77, parágrafo 1º desta Lei, salvo confirmação, de acordo com o parágrafo 2º do mesmo artigo, não perde o mandato, que fica suspenso durante o período de substituição, retornando ao exercício da vereança após eleição e posse do novo Prefeito.

Parágrafo Único. Não perde o mandato o Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretario de Estado ou Secretário Municipal, nem quando licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Artigo 52. Será convocado o Suplente nos casos de vaga, de investidura em função dentre as previstas no artigo anterior, ou licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente , far-se-á eleição para preenche-la, caso faltem mais de quatrocentos e cinquenta dias para o término do mandato.

Artigo 53. No caso do “caput” do artigo 51, ou no seu parágrafo único, primeira parte, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 54. O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista ou empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme para todos os contratantes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de confiança, de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior, exceto os previstos no parágrafo único do art. 51 desta Lei Orgânica.

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I alínea “a”, exceto os previstos no parágrafo único do art. 51 desta Lei Orgânica;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a” .
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 55. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições de que trata o artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada sessão Legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por dois anos ou mais.

Parágrafo 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º Nos casos dos incisos I , II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou do Partido Político nela representada, assegurada ampla defesa, aplicando-se, no que couber, o disposto contido nos artigos 88 a 92 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 3º No caso do inciso VI, se a condenação for inferior a dois anos, o mandato do Vereador será suspenso, por ato da Mesa, enquanto durarem os efeitos da sentença, convocando-se, ato contínuo o respectivo Suplente.

Parágrafo 4º Cumprida a sentença até seu término e havendo tempo restante de mandato, o Vereador suspenso poderá reassumi-lo.

Parágrafo 5º Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, através de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político nela representado, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 6º Perderá o mandato o Vereador que fixar residência fora dos limites territoriais do município, salvo o residente em município recém criado. Nesta hipótese, o Vereador, no prazo de sessenta dias deverá comunicar à Mesa da Câmara Municipal sua opção residencial.

Parágrafo 7º Se a opção for pela manutenção de sua residência no novo município, a Mesa através de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político na Casa representado, decretará perda do mandato em questão e convocará de imediato o respectivo Suplente.

Artigo 56. A Mesa declarará vacância do mandato do Vereador nos casos de:

- I - morte;
- II - renúncia;

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

- III - decretação judicial de interdição;
- IV - não comparecimento injustificado para tomar posse, no prazo legal, após formal convocação;
- V - perda do mandato, nos termos do artigo anterior em seus incisos I a VI desta Lei;
- VI - residência fora do município, nos termos do artigo 55, parágrafo 6º;
- VII - suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, V e artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal.

SEÇÃO II - DAS REUNIÕES

Artigo 57. A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do município, em sessões públicas realizadas no imóvel a ela destinado, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1º As sessões solenes e as especiais poderão, se assim o decidir a maioria absoluta, serem realizadas em outros locais.

Parágrafo 2º As sessões somente poderão ser abertas, com a presença de pelo menos um terço de seus membros e nenhuma matéria poderá ser votada sem a presença da maioria absoluta.

SEÇÃO III - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 58. O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Leis Complementares à Lei Orgânica;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções

Artigo 59. A Lei Orgânica do município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal de Theobroma;
- II - de qualquer Vereador;
- III - do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º A Lei Orgânica do município não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio, do estado de defesa, da intervenção Federal no Estado ou da do Estado no município.

Parágrafo 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos e será considerada aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa de Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 4º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, no que couber o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 60 da Constituição Federal.

Artigo 60. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que dispõem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência privativa da Câmara Municipal quanto à organização dos serviços de sua Secretaria nos termos desta Lei Orgânica;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos distritos e subdistritos;

III - servidores públicos municipais, provimento de cargos, aposentadorias e outros afins.

Parágrafo 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado, no que couber, o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, inclusive quanto aos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 61. A iniciativa popular pode ser exercida pela representação da Câmara Municipal de projetos de Lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo único. Protocolado o projeto na Câmara Municipal, receberá o numero de ordem respectivo e tramitará segundo as normas do Regimento Interno do Legislativo, para a tramitação de projetos de Lei Ordinária.

Artigo 62. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. Nessa hipótese, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quinze dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, exceto no caso do parágrafo 4º do artigo 48 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de que se trata neste artigo, não corre no período de recesso, nem se aplica a projetos de código.

SEÇÃO IV - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 63. Concluída a votação, a Câmara Municipal enviará o projeto de Lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, contrário às disposições desta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, as razões do voto.

Parágrafo 2º O voto parcial somente abrangeá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Parágrafo 3º Decorridos cinco dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º O voto será apreciado dentro de quinze dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços dos seus Vereadores, em escrutínio secreto

Parágrafo 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Parágrafo 6º Se o veto for mantido, será o projeto promulgado e encaminhado à publicação pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 7º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 8º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, o Vice Presidente da Câmara Municipal o fará.

Artigo 64. A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Artigo 65. As Leis Complementares à Lei Orgânica, serão aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO V - DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

Artigo 66. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito., que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal, fundamentadamente.

Parágrafo 1º Não serão objeto de delegação: os atos de competência privativa da Câmara Municipal; a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Parágrafo 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º Se a Resolução determinar que o projeto elaborado pelo Prefeito deverá ser apreciado pela Câmara Municipal, antes de entrar em vigor, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 67. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da Administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou nesta conversíveis.

Artigo 68. O controle externo, a cargo do município, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do disposto nos artigos 31 e 71 da Constituição Federal, bem como no artigo 49 da Constituição do Estado, no que couber.

SEÇÃO VII - DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Artigo 69. Compete privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares regularmente constituídos, segundo dispuser o Regimento Interno, com mandatos:

- a) de dois anos, permitida a recondução, para os membros das Comissões Técnicas;
- b) de dois anos, para os membros da Mesa, permitida a recondução para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização interna, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação, provimento ou extinção de cargos, empregos e função de seus serviços, e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - mudar, temporariamente ou definitivamente sua sede;

V - emendar a Lei Orgânica Municipal, promulgar Leis e expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

VI - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face das atribuições normativas dos demais Poderes Municipais, Estaduais e Federais;

VII - solicitar intervenção Estadual ou Federal para assegurar o cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica Municipal, bem como o livre exercício de suas atribuições e competências;

VIII - apreciar o veto e sobre ele deliberar;

IX - receber denúncia de Vereador, do Prefeito ou Vice - Prefeito;

X - declarar a vacância de mandato de Vereador, nas hipóteses previstas no artigo 55 desta Lei;

XI - dar posse ao Prefeito e ao Vice - Prefeito;

XII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, Vice - Prefeito e Secretários Municipais, observando-se a respeito o que dispuserem as Constituições Federal e Estadual, bem como esta Lei Orgânica em seus artigos 49, 50, I;

XIII - autorizar, por dois terços de votos, a instauração de processos administrativos, contra atos do Prefeito e do Vice - Prefeito;

XIV - autorizar por maioria absoluta, a instauração de processos administrativos, contra atos dos Secretários Municipais, Diretores, ocupantes de Cargos em Comissão e Servidores Municipais ou à disposição do município, nos crimes da mesma natureza, conexos com os do Prefeito;

XV - admitir por maioria absoluta, presente a maioria de seus membros, a acusação contra o Prefeito e Vice - Prefeito, processá-los e julgá-los, na hipótese do parágrafo 2º, II, do artigo 87 desta Lei, bem como os Secretários Municipais, Diretores, ocupantes de Cargos em Comissão e Servidores Municipais ou à disposição do município, atendido o disposto no inciso anterior;

XVI - autorizar o Prefeito, ou o Vice - Prefeito, este quando no exercício do cargo de Prefeito ou em missão, representando oficialmente o município, a ausentarem-se do município por mais de dez dias consecutivos;

XVII - autorizar o Prefeito e o Vice - Prefeito a ausentarem-se do país, qualquer que seja o período de ausência;

XVIII - julgar, anualmente, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo, a realização dos serviços públicos, o estado da administração municipal, e proceder a Tomada de Contas, quando não apresentada

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar dos limites da delegação legislativa;

XXI - suspender a execução, no todo ou em parte, de Lei ou ato normativo municipal, declarado constitucional por decisão judicial definitiva;

XXII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXIII - autorizar previamente e condicionada a realização de concorrência pública, a alienação a título oneroso, de bens imóveis do município;

XXIV - eleger o Prefeito e o Vice - Prefeito, em conformidade com o disposto no artigo 77 desta Lei Orgânica;

XXV - autorizar previamente, operações financeiras de interesse do município;

XXVI - encaminhar ao Prefeito, por escrito, pedido de informação sobre fato ou ato relacionado com matéria legislativa em tramitação, ou sujeito a fiscalização da Câmara Municipal, importando em crime de responsabilidade o não atendimento no prazo de cinco dias úteis;

Parágrafo 1º Nos casos previstos no inciso XV, a decisão será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal, podendo a condenação importar em perda do cargo e inabilitação por quatro a oito anos para o exercício da função pública municipal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo 2º Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos presentes, em Plenário, sendo portanto, maioria absoluta de seus membros.

Artigo 70. Mediante Resolução, votada em dois turnos, a Câmara Municipal poderá transferir sua sede:

I - temporariamente, por período determinado pelo voto da maioria absoluta;

II - definitivamente, pelo voto favorável de dois terços de seus membros.

Artigo 71. Além de outras Comissões Técnicas Permanentes que o Regimento Interno especificar, a Câmara Municipal terá, obrigatoriamente uma Comissão de Justiça que emitirá, conclusivamente, Parecer sobre a constitucionalidade e legalidade de todos os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo submetidos à decisão da Câmara Municipal, bem como das demais matérias a ela encaminhadas pela Presidência, através de ofício ou requerimento de Vereador, nos termos regimentais, e uma Comissão de Finanças, que se pronunciará, obrigatória e conclusivamente sobre toda e qualquer proposição que implique em aplicação de dinheiro público ou destinação de bens imóveis, móveis ou semoventes, ou outros valores mobiliários do município.

Artigo 72. A Câmara Municipal, qualquer de suas Comissões, um terço dos seus membros, ou de Líderes que representem este número, podem convocar Secretários Municipais, Presidentes, Diretores, Responsáveis por Departamentos, Seções ou Órgão de nível hierárquico semelhante, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos relacionados com o setor de sua responsabilidade na Administração Municipal, implicando, a ausência deste sem justificativa adequada e plausível, crime de responsabilidade.

Parágrafo 1º O requerimento de convocação será redigido e encaminhado à

PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA

Presidência da Câmara, que o despachará de plano, independente de votação, se conforme com as prescrições regimentais e com esta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora quanto a data e horário para fazerem exposição sobre assunto de sua Pasta.

Parágrafo 3º A Mesa da Câmara poderá, através do Prefeito, encaminhar pedido de informação aos Secretários Municipais, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da Lei, a recusa ou não atendimento no prazo de cinco dias úteis, bem corno a prestação de informações falsas.

Artigo 73. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

- I - deliberar sobre matérias de competência do município;
- II - votar o Orçamento Anual, o Orçamento Plurianual, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipais, observado o que dispuser a respeito, como norma geral, a legislação federal e estadual;
- III - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas, e fixar-lhes os vencimentos, observando a respeito, o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal;
- IV - dispor sobre a dívida pública municipal e autorizar operações de crédito;
- V - transferir temporariamente ou definitivamente a sede do Município, pelo voto da maioria absoluta no primeiro caso e de dois terços de seus membros favoráveis na segunda hipótese;
- VI - autorizar, previamente e sempre a título oneroso, a cessão ou arrendamento, ou a concessão de uso ou a permuta, com prévia avaliação de bens públicos municipais, excepcionando-se apenas a doação de bens de interesse social, nos termos do artigo 120, parágrafo único, da Constituição do Estado;
- VII - autorizar, permitir ou conceder a exploração de serviços públicos, fixando-lhes as tarifas ou preços;
- VIII - solicitar ao Governo do Estado, quando necessário, assistência técnico-administrativa;
- IX - aprovar matérias relativas aos Servidores Públicos do município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e demais dispositivos legais;
- X - dispor sobre o Plano Diretor Urbanístico do município;
- XI - aprovar o Código Tributário ou de Posturas, e o de Obras do município;
- XII - ratificar ou não, a inclusão do município em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro regiões;
- XIII - aprovar a criação e a extinção de distritos e subdistritos;
- XIV - deliberar, por Decreto Legislativo, sobre o laudo final definidor dos limites físicos do município, bem como dos distritos e subdistritos;
- XV - dispor sobre as atribuições e competências da Guarda Municipal, observado o prescrito no artigo 144, parágrafo 8º da Constituição Federal;
- XVI - dispor sobre a participação do município no planejamento conjunto com o Estado, para a descentralização dos serviços públicos estaduais, nos termos do artigo 18 da Constituição do Estado;
- XVII - dispor sobre a participação do município no custeio da Seguridade Social, bem como sobre a forma de aplicação dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde, nos termos de, a respeito, dispõe o artigo 195 e o parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal;

PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA

XVIII - autorizar a cobrança de pedágio e de contribuição de melhoria, atendido o que dispõe a Constituição Federal, nos artigos 145, III e 150;

XIX - dispor sobre a participação do município, com o apoio técnico e financeiro do Governo Estadual, na prestação de assistência social, conforme preconizado no artigo 247 da Constituição do Estado;

XX - dispor sobre o tratamento jurídico diferenciando as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido na Legislação Federal aplicável nos termos do artigo 170, da Constituição Federal;

XXI - dispor sobre os incentivos municipais ao turismo, com fator de desenvolvimento social e econômico, nos termos do disposto no artigo 180 da Constituição Federal;

XXII - autorizar a celebração de acordos ou Convênios com outros municípios para a realização, a custos operacionais reduzidos, de atividades e obras de interesse comum;

XXIII - dispor sobre incentivos municipais ao pequeno agricultor, para fomentar a produção de alimentos;

XXIV - dispor sobre incentivos à construção de moradias destinadas à população de baixa renda, sob o sistema de mutirão, inclusive reservando área de propriedade do município, na periferia da cidade, para doações de caráter social, nos termos do inciso VI "*in fine*" deste artigo, dotando-a da infra-estrutura básica necessária;

XXV - dispor sobre a criação do Conselho de Contribuintes, como instância recursal, quanto a lançamentos de impostos e outras questões tributárias e tarifárias;

XXVI - dispor sobre a atuação da Administração Municipal na defesa dos interesses do consumidor, principalmente quanto ao abastecimento alimentar, tendo em vista uma cesta básica de suprimento energético capaz de repor a demanda média diária de cada pessoa;

XXVII - dispor sobre as medidas de proteção do meio ambiente e as penalidades aplicáveis aos infratores;

XXVIII – dispor sobre incentivos à industrialização primária de produtos agro - pastoris e horti - fruti - granjeiros, objetivando incrementar a renda dos produtores locais;

XXIX – dispor sobre incentivos ao artesanato local;

XXX - instituir incentivos, inclusive fiscais e tributários, em favor da formação de mão-de-obra técnica, destinada precipuamente à produção artesanal, manufatureira ou industrial de produtores originários do campo.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Artigo 74. O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direto, pelo voto universal e secreto, realizado concomitantemente com a eleição dos Vereadores, para o mandato de quatro anos, em conformidade com as disposições da Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice - Prefeito, com ele registrado.

Parágrafo 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato registrado por Partido ou Coligação Partidária que obtiver a maioria absoluta dos votos, devidamente diplomado

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

e assim o declarado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo 3º Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta dos votos no primeiro escrutínio, proceder-se-á nova eleição, segundo as regras do artigo 77 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no artigo 1º das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.

Artigo 75. O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando os seguintes compromissos: “Prometo manter, preservar e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica deste município, e sustentar e defender a sua autonomia e a do Estado, bem como a integridade e a Independência do Brasil”.

Parágrafo único. Se decorridos dez dias da data marcada para a posse, o Prefeito e o Vice - Prefeito, salvo força maior, devidamente comprovada, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Artigo 76. O Vice - Prefeito substitui o Prefeito nos seus impedimentos, sucedendo-o no caso de vaga.

Parágrafo único. Lei Complementar municipal estabelecerá as atribuições do Vice - Prefeito, inclusive quando convocado para missões especiais, representando o município.

Artigo 77. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice - Prefeito ou na vacância dos respectivos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice - Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º Se o Presidente e o Vice - Presidente da Câmara Municipal não quiserem ou não puderem assumir, a Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros, elegerá imediatamente, dentre os demais Vereadores, um Prefeito substituto, “*pro - tempore*”, cuja escolha não poderá recair em Vereador que tenha sido eleito Prefeito no período imediatamente anterior, o qual, porém, se ocorrer a hipótese e o desejar, poderá votar nessa eleição.

Parágrafo 2º O Prefeito substituto ter mandato até a posse do novo Prefeito, podendo a Câmara Municipal confirmá-lo no cargo, ressalvado o disposto no artigo 78 desta Lei Orgânica .

Parágrafo 3º Em qualquer caso, o eleito completará o período de seu antecessor.

Artigo 78. A vacância do cargo do Prefeito ou do Vice - Prefeito dar-se-á por:

I - morte;

II - renúncia;

III - cassação do mandato;

IV - impedimento por impossibilidade de exercer ou reassumir o mandato após licença para tratamento de saúde, por mais de cento e oitenta dias;

V - impedimento para apuração de crime de responsabilidade na forma do artigo 87, parágrafo 2º, II e V desta Lei Orgânica;

VI - perda de cargo;

VII - decretação judicial de interdição;

VIII - abandono do cargo, caracterizada pela ausência ao expediente da Prefeitura, por prazo superior a dez dias consecutivos, sem justificativa;

IX - suspensão do mandato por condenação criminal inferior a dois anos, enquanto durarem seus efeitos;

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

X - ausência do município por mais de dez dias, sem prévia licença da Câmara Municipal;

XI - Perda ou suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo 1º No caso dos incisos I, II, III, VI, VII, X e XI, se a vaga se der antes de completados quatrocentos e cinquenta dias de mandato, o fato será comunicado ao Juiz Eleitoral da Comarca, para que se proceda à nova eleição no prazo de trinta dias.

Parágrafo 2º Ocorrendo a hipótese do inciso IV, precedendo laudo conclusivo de junta composta de três Médicos designados respectivamente pela família do licenciado, pela Presidência da Câmara Municipal e pelo Líder da Bancada do Partido a que ele pertencer ou tiver sido eleito, nesta ordem, atestando a impossibilidade do Prefeito exercer o mandato, ou reassumi-lo, conforme o caso, a Câmara Municipal, que se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para esse fim, decretará o impedimento temporário do Prefeito, por prazo certo e determinado, não superior a cento e vinte dias, findo o qual, persistindo a impossibilidade, converter-se-á o impedimento em vaga, para cujo preenchimento proceder-se-á nos termos dos parágrafos 1º e 3º deste artigo, segundo o que ocorrer.

Parágrafo 3º Vagando os cargos de Prefeito e Vice – Prefeito, ou sendo seus titulares declarados impedidos, nos termos do inciso IV, se a última vaga se der após decorridos quatrocentos e cinquenta dias ou mais de mandato, far-se-á a eleição pela Câmara Municipal pelo voto favorável de dois terços de seus membros, no prazo de trinta dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 4º Se o impedimento se der em face do disposto no inciso V e o Prefeito tiver sofrido condenação por dois anos ou mais, proceder-se-á, segundo dispõem os parágrafos 1º e 3º deste artigo, conforme o caso.

Parágrafo 5º Na hipótese do inciso VIII, a Câmara designará Comissão de três Vereadores para apurar as razões da ausência do Prefeito ao expediente da Prefeitura e relatará, em três dias, o que verificar. Se a conclusão for pela confirmação do abandono de cargo, a Câmara o decretará vago, procedendo-se nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, conforme a hipótese adequada.

Parágrafo 6º Verificando-se o caso de que trata o inciso IX, proceder-se-á a substituição do Prefeito nos termos deste artigo, enquanto perdurarem os efeitos da sentença condenatória, podendo o titular suspenso reassumir o cargo se faltarem mais de cento e vinte dias de mandato, caso contrario, permanecerá no cargo quem o estiver exercendo.

Parágrafo 7º Para a confirmação do Prefeito substituto no cargo, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º desta Lei, são exigidos dois terços de votos favoráveis.

Artigo 79. São inelegíveis, na circunscrição territorial do município, o cônjuge e os parentes sanguíneos ou afins, até segundo grau inclusive, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição.

Artigo 80. O mandato do Prefeito , do Vice - Prefeito e dos Vereadores terá inicio no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 81. A separação judicial, amigável ou contenciosa, ou o divórcio direto, não elide a inelegibilidade do cônjuge, como estabelece o artigo 79 desta Lei Orgânica, antes de decorridos dois anos do trânsito em julgado das respectivas sentenças.

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Artigo 82. O Prefeito e o Vice - Prefeito deverão obrigatória e permanentemente, residir na sede municipal, e os Vereadores na área territorial do município.

Artigo 83. O não cumprimento do disposto neste artigo implica em decretação da perda de mandato pela Câmara Municipal, através de ofício ou a requerimento de Vereador, ou ainda de representação de Associação de Moradores, Sindicato ou outra entidade de classe constituída e registrada há mais de ano, e Partido Político com representação ou não na Câmara Municipal.

Artigo 84. O Prefeito, assim como o Vice - Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderá ausentar-se do município por mais de dez dias consecutivos, sem prévia autorização do Poder Legislativo, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 85. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício dos Poderes Constitucionais Federais e Estaduais, e do Poder Legislativo Municipal;
- III - o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;
- VI - a segurança interna do País, do Estado e do Município;
- V - a probidade na administração;
- VI - a Lei Orçamentária;
- VII - o cumprimento das Leis e decisões judiciais;
- VII - a obrigação de prestar contas anuais, nos prazos e condições estabelecidos em Lei;
- IX - as prescrições desta Lei Orgânica quanto à transparência e conhecimento público de todos os atos da administração;
- X - o disposto no artigo 117 e seu parágrafo único da Constituição do Estado, em prejuízo do município;
- XI - o não atendimento, no prazo Legal e sem justificativa, aos pedidos de informações regularmente encaminhados pela Câmara Municipal ao Prefeito, bem como aos seus auxiliares;
- XII - o patrimônio ou os cofres municipais, onerá-los por qualquer forma, sem prévia autorização Legislativa, ou em desacordo com a Lei;
- XIII - o não atendimento de convocação formal da Câmara para o comparecimento de Secretários Municipais, Diretores e outros Dirigentes de Órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, nos termos do artigo 72 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A condenação definitiva em qualquer dos crimes previstos neste artigo, além das penas cominadas por esta Lei Orgânica e pela Legislação pertinente, acarretará a perda do cargo, sem prejuízos de outras sanções penais e da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Artigo 86. A tipificação dos crimes previstos no artigo anterior, bem como o respectivo

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

processo e julgamento, obedecerão aos princípios estabelecidos na presente Lei

Artigo 87. Admitida a acusação contra o Prefeito, ou contra o Vice - Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, bem como contra os Secretários Municipais, nos crimes da mesma natureza, conexos com os daqueles, nos termos do artigo 69, XV, desta Lei Orgânica, serão o Prefeito e o Vice - Prefeito, submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo 1º Os Secretários Municipais, Diretores, Chefes, ocupantes de Cargos em Comissão e Servidores Municipais ou à disposição do município, responderão as acusações, nos crimes comuns perante o Juiz da Comarca, e nos de responsabilidade perante a Câmara Municipal, no mesmo Processo a que responda o Prefeito, se houver conexão, ou em autos apartados, não havendo.

Parágrafo 2º O Prefeito ficará suspenso e afastado de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia, ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça, pelo tempo que perdurar o processo;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal e pelo tempo que perdurar o processo, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

III - se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, que reassumira o cargo de imediato, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito;

IV - enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão;

V - pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogada por igual período, quando houver recomendação por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que suas contas sejam rejeitadas, devidamente confirmada pelo Poder Legislativo Municipal, para que sejam apuradas as responsabilidades através de auditoria externa, na forma preconizada na Lei.

Parágrafo 3º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções, mas responderá solidariamente pelos relacionados com elas, praticados pelos Titulares e seus Secretariados e respectivos substitutos legais, quando no exercício do cargo, bem como pelos praticados por Titulares do principal cargo de Direção dos Órgãos da administração direta, indireta ou fundacional, sendo que nesta ultima hipótese, os Secretários Municipais aos quais estejam subordinados esses Órgãos, também responderão solidariamente no processo.

SEÇÃO III - DO PROCESSO

Artigo 88. O Prefeito e o Vice - Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns, nos termos da legislação Federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade, nos termos desta Lei Orgânica, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa com meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato de Prefeito, do Vice - Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito.

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Parágrafo 1º Admitir-se-á denúncia por Vereador, por Partido Político e por qualquer munícipe eleitor.

Parágrafo 2º A denúncia será lida em sessão, até 05 (cinco) dias após o seu recebimento, e será submetida a apreciação do Plenário, em conformidade com o inciso XIII do artigo 69. Autorizada a instauração de Processo, será a denúncia despachada para avaliação de uma Comissão Especial, eleita, composta de 03 (três) Vereadores, observada, se possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo 3º A Comissão, a que alude o inciso anterior, deverá emitir Parecer no prazo de até 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve se transformar, ou não, em acusação.

Parágrafo 4º Admitida a acusação por maioria absoluta, em conformidade com o inciso XV do artigo 69, será submetido novamente o Processo à Comissão anterior, que passará a se constituir como Comissão Processante, ficando o denunciado afastado de seu mandato durante o tempo que transcorrer o Processo.

Parágrafo 5º Se decorridos 180 (cento e oitenta) dias do afastamento e o julgamento não tiver sido concluído, cessará o afastamento do denunciado, que reassumirá o cargo de imediato, sem prejuízo do regular prosseguimento do Processo.

Parágrafo 6º A perda do mandato do Prefeito, do Vice - Prefeito, quando no exercício do mandato de Prefeito e do Vereador, será decidido por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 7º Não participará do Processo o Vereador denunciante, sendo convocado seu Suplente nas votações.

Artigo 89. Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa da cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrolle testemunhas, até o limite máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por Edital publicado duas vezes no Órgão Oficial do município, com intervalo de 03 (três) dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá Parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Artigo 90. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do Processo, pessoalmente ou na pessoa de seu Procurador, com antecedência pelo menos de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da sua defesa.

Artigo 91. Concluída a instrução, será aberta vista do Processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá Parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão extraordinária para julgamento. Na sessão de julgamento o Processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu Advogado legalmente constituído, terá o prazo de duas horas para produzir sua defesa oral.

Artigo 92. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutorio, o Presidente determinará o arquivamento do Processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

SEÇÃO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO PREFEITO

Artigo 93. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o município em juízo e fora dele, diretamente ou nos casos previstos em Lei, através dos procuradores municipais ou ainda de Advogado especialmente constituído;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir atos administrativos para sua fiel execução;

III - vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV - nomear e exonerar seus auxiliares;

V - decretar desapropriações, bem como executá-las na forma da Lei;

VI - prover os cargos públicos municipais, e extinguí-los, exceto os da Câmara Municipal, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da Lei;

VII - expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;

VIII - enviar à Câmara Municipal a proposta orçamentaria anual na forma desta Lei Orgânica;

IX - apresentar á Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa, mensagem expondo a situação dos negócios do município e solicitar as medidas julgadas necessárias;

X - celebrar acordos e convênios com a União, Estado, Municípios, entidades de direito público e ou privado;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos previstos, através da Mesa da Câmara Municipal, a Prestação de Contas relativas ao exercício anterior;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara Municipal, nos dez dias que se seguirem ao recebimento do pedido, as informações solicitadas;

XIV - prover sobre os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVI - encaminhar à Câmara Municipal, projetos de Lei de sua exclusiva iniciativa, bem como outros de interesses da administração;

XVII - executar e fazer cumprir as Leis, Resoluções e atos municipais;

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

XVIII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de trinta dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, assim como, ate o dia vinte de cada mês a parcela correspondente a 1/12 (hum doze avos) de sua dotação orçamentária global;

XIX - impor e relevan multas previstas em Leis ou Contratos Municipais;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal através do seu Presidente e, exclusivamente no recesso legislativo, quando é de sua competência exclusiva promover sua convocação;

XXI - comparecer perante a Câmara Municipal para prestar espontaneamente, esclarecimentos sobre sua administração;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas pelas entidades representativas da comunidade ou pelos cidadãos;

XXIII - solicitar obrigatoriamente à Câmara Municipal, autorização para ausentar-se do município por prazo superior a dez dias ou para afastar-se do cargo;

XXIV - solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado, ou fazer uso da Guarda Municipal, para garantia do cumprimento de suas decisões;

XXV - praticar todos os atos de administração nos limites da competência do Poder Executivo Municipal;

XXVI - delegar por Decreto, atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais ou a outras autoridades do Município, fixando explicitamente as atribuições delegadas e seus limites;

XXVII - decretar o estado de calamidade pública;

XXVIII - convocar os órgãos da defesa civil para atenderem à situação de emergência;

XXIX - dar denominação aos próprios municipais , às vias e logradouros públicos, respeitadas as disposições do Plano Diretor urbanístico;

XXX - prestar contas da administração e publicar balancetes em períodos não superiores a sessenta dias da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou internacionais, recebidos a qualquer título;

XXXI - baixar medidas provisórias, em caráter de calamidade pública.

XXXII - encaminhar à Câmara Municipal, cópias dos balancetes mensais nos mesmos prazos determinados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acompanhados dos respectivos anexos pelo mesmo exigidos, bem como outros anexos exigidos por Lei.

CAPÍTULO III - DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Artigo 94. Cabe ao município dispor em Lei sobre sua administração financeira, obedecidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e, ainda os seguintes:

I - Lei Ordinária Municipal regulamentará a cobrança e arrecadação de taxas e da contribuição de melhoria;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a esses

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo 3º Lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, notadamente a respeito daqueles que incidem sobre mercadoria e serviços.

Parágrafo 4º Somente por Lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser concedida anistia, ou remissão de tributos, ou contribuições previdenciárias, inclusive juros e correção monetária.

Parágrafo 5º As disponibilidades do caixa do município, bem como dos órgãos da administração indireta ou fundacional, deverão ser depositados nos Bancos com residência comercial na sede do município, e na ausência destes, nos instalados no município de Jaru, ou, em se tratando de recursos provenientes de Convênios que tenham os recursos repassados através de Bancos específicos, no município mais próximo que possua a agência bancária.

Artigo 95. Lei Complementar disporá sobre forma, circunstâncias e condições que o município poderá realizar operações de câmbio.

Artigo 96. Compete ao município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, alínea "b" da Constituição Federal;

Parágrafo 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da Lei Municipal que o instituir, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos de locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Artigo 97. Constituem receita do município:

I - a quota parte que lhe couber do Fundo de Participação dos Municípios, como dispostos na Constituição Federal;

II - a totalidade de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações que instituir, nos termos do artigo 158, I, da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do município;

V - vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado recebe, por força do disposto no artigo 159, II, da Constituição Federal, referente a respectiva participação no

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

produto da arrecadação da União sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal;

VI - o produto da arrecadação dos impostos municipais;

VII - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre o ouro e outros minerais, nos termos do disposto no parágrafo 5º do artigo 153, combinado com o inciso V do “caput” do mesmo artigo, da Constituição Federal;

VIII - o produto de arrecadação de impostos, pedágio e contribuição de melhoria, instituídos por Lei Municipal, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - as verbas e repasses da União ou do Estado para o Município, destinados a atender as despesas com encargos que vier a assumir por força de transferência de seus serviços atualmente prestados pelo Estado ou pela União, para a administração municipal, ou, ainda, pela execução de que se incumba, em virtude de convênios celebrados;

X - as verbas e repasses de entidades não governamentais, nacionais ou estrangeiras, com as quais o Município, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mantenha acordos, convênios ou outra forma de intercâmbio para a realização de obras ou serviços em benefício da comunidade;

XI - doações em espécie, ou conversíveis em moeda corrente, a critério da administração municipal a oportunidade de conversão;

XII - vinte por cento do produto da arrecadação Estadual no território do Município, não se incluindo nesse percentual a parcela que o Estado é obrigado a aplicar no Município, para a saúde e educação;

XIII - o produto da arrecadação ou cobrança de outros tributos e contribuições que vierem a ser de competência do Município, ou da participação em outros tributos de competência do Estado ou da União, que vierem a ser conferidas ao Município.

CAPÍTULO VI - DO ORÇAMENTO, DA VOTAÇÃO E DAS LEIS DE DESPESAS

Artigo 98. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

Artigo 99. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Artigo 100. A Lei de Diretrizes Orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal, nos prazos definidos em Lei Complementar, consoante com que dispõe o artigo 165, parágrafo 9º, combinado com o artigo 35, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Artigo 101. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

Artigo 102. A Lei Orçamentária Anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas em nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Artigo 103. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei.

Artigo 104. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo e aos Conselhos Populares a situação do Município, suas finanças públicas, constando desse Relatório um demonstrativo contendo:

- I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;
- II - os valores ocorridos desde o início dos exercícios até o último mês do bimestre, objeto da análise financeira;
- III - a comparação mensal entre os valores do inciso II, acima, com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizados por suas alterações;
- IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Artigo 105. As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual, podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - tenham a função de correção de erros ou omissões;
- III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida.
- IV - que não alterem o produto total do orçamento anual.

Artigo 106. É de competência do Poder Executivo a iniciativa de Leis Orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e subsídios dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação a Emenda da qual decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto.

Artigo 107. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) do mês de agosto do ano que o precede.

Parágrafo 1º Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como Proposta a Lei de Orçamento vigente.

Parágrafo 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 3º Se até o dia 1º (primeiro) do mês de dezembro a Câmara não devolver para sanção o Projeto de Lei Orçamentária, será este promulgado como Lei na forma proposta pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 4º Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária as demais normas vigentes.

Artigo 108. As entidades autárquicas do município terão seus orçamentos aprovados por Decreto Executivo, salvo se disposição legal determinar a aprovação através da Lei.

Parágrafo 1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do município pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das despesas e das receitas;

Parágrafo 2º Os investimentos ou inversões financeiras do município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificados como receitas de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

Parágrafo 3º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Artigo 109. Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complemento do orçamento do município.

Artigo 110. O Tribunal de Contas do Estado é competente para decidir sobre declarações de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que em Lei Orçamentária do Município contrariem princípios da Constituição Federal e Estadual.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I - DA ORDEM ECONÔMICA

Artigo 111. No município a ordem econômica basear-se-á na valorização do trabalho humano como fator fundamental da livre iniciativa, em relação integrada para atingir a democratização da riqueza, a elevação do nível de vida da população e a justiça social distributivista sem o que o desenvolvimento econômico perde o sentido.

Parágrafo único. A atividade econômica se ordenará de acordo com os seguintes princípios:

- I - valorização do ser humano e seu trabalho como condição de dignidade;
- II - pleno emprego, como meta;
- III - planejamento democrático da economia, com base na livre iniciativa;
- IV - harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção;

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

- V - estímulo à tecnologia e 1^a criatividade inventiva do brasileiro;
- VI - função social da propriedade e da empresa;
- VII - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo aumento arbitrário de preços;
- VIII - adequação do uso do solo urbano às necessidades fundamentais de habitação, trabalho, educação, saúde, lazer e cultura da população urbana e rural;
- IX - execução de uma política agrícola e fundiária de democratização da propriedade rural, de fixação do homem no campo e de fomento da produção agropecuária;
- X - incremento à defesa sanitária animal;
- XI - exploração racional dos recursos naturais renováveis, proteção ao meio ambiente e do equilíbrio dos ecossistemas;
- XII - preservação das áreas de usufruto das comunidades indígenas locais;
- XIII - apoio e incentivos fiscais à micro, pequena e média empresa;
- XIV - estímulo, apoio e incentivos ao artesanato local;
- XV - estímulo, apoio e incentivos ao cooperativismo e associativismo, com ênfase para cooperativismo de produção de consumo;
- XVI - preferência, nas aquisições de material permanente e de consumo para a Administração Municipal, ao comércio, à indústria, e à agricultura locais;
- XVII - incremento ao turismo;
- XVIII - defesa do consumidor, inclusive quanto a fixação e cobrança das mensalidades escolares;
- XIX - criação e manutenção de órgão específico para prestar assistência técnica, extensão rural e preparo da mão-de-obra de nível médio para o setor rural;
- XX - estímulo, apoio e incentivos, inclusive fiscais e tributários, à produção de sementes selecionadas e certificadas, à irrigação em águas correntes, à armazenagem de produtos agrícolas, à agro-indústria, com vistas à obtenção de maiores cotações de preços para a produção local;
- XXI - implantar e ampliar a eletrificação e a telefonia rural;
- XXII - apoio à indústria caseira e a viabilização da comercialização dos produtos;
- XXIII - incentivos e estímulos à irrigação de áreas agricultáveis.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 112. A política de desenvolvimento rural do município será planejada e executada, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados, ligados ao setor agropecuário.

Artigo 113. A política de desenvolvimento rural, tem como objetivo, o fortalecimento sócio-econômico do município, a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Artigo 114. O planejamento do desenvolvimento rural do município será materializado através de planos, programas e projetos com períodos programáticos plurianual e anualmente, abrangendo os seguintes pontos:

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

I - o planejamento deverá ser participativo envolvendo os segmentos de que trata o “caput” do artigo 112:

a) a participação efetiva dos segmentos contemplados deve-se fazer presente em todas as fases do planejamento, respeitando os interesses e anseios da família rural;

b) o planejamento deve ter como base programática a comunidade rural;

II - o apoio financeiro e incentivos fiscais à produção, agro-indústria, armazenamento e comercialização dos produtos agropecuários;

III - a abrangência dos benefícios sociais (educação, saúde, lazer, habitação, transporte) da zona urbana sejam também estendidos à zona rural;

IV - a família rural, como a força de trabalho que produz, deve ser contemplada com benefícios;

V - o abastecimento interno do município e geração de excedentes exportáveis,

VI - a comercialização de alimentos da cesta básica diretamente entre organização de produtores e consumidores;

VII - incremento de cultivo das culturas regionais;

VIII - aproveitamento das várzeas e irrigação de culturas;

IX - a assistência técnica e extensão rural, serão voltadas aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando-se em conta:

a) o aprimoramento do processo de tecnologias alternativas, ao alcance da família rural, desde que estes não destruam e poluam o meio ambiente, mas buscando o incremento da renda líquida familiar;

b) medidas que assegurem o aperfeiçoamento das organizações dos produtores rurais, da produção, do armazenamento, da agro-indústria, da comercialização, do desenvolvimento social, do auto abastecimento alimentar e da produção de insumos e animais em nível de propriedade;

c) a propriedade deve ser vista como um todo, mas buscando o coletivo (organização dos produtores, a comunidade e o Município).

X - enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoeiradas, combatendo o desmatamento;

XI - energização rural, com aproveitamento dos mananciais hídricos implantando microturbinas e outros equipamentos;

XII - a integração dos órgãos, para evitar paralelismo de ação e sobre posição de recursos.

Parágrafo 1º O conteúdo do inciso II, só será aplicado para as organizações formais de produtores rurais, desde que seu quadro social seja composto de mais de cinquenta por cento de pequenos produtores.

Parágrafo 2º Os alimentos que integram a merenda escolar deverão se adquiridos diretamente das organizações de produtores, exceto, aqueles que não são produzidos e não tenham similar em produção, no município.

Parágrafo 3º A energização rural a que se refere o inciso XI deve ser integrada ao processo produtivo e social.

Parágrafo 4º O planejamento de que trata o “caput” do artigo 114 será compatibilizado com a política do meio ambiente e da região urbana.

Parágrafo 5º Incluem-se no planejamento rural, as atividades agropecuárias, agro-industriais, pesqueiras, florestais e sociais.

Artigo 115. A política do município será compatibilizada com as políticas do Estado e da União.

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

CAPÍTULO III - DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I - DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Artigo 116. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 117. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na Escola;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII - garantia do padrão de qualidade, cabendo ao município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Artigo 118. O município organizará e manterá a sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual .

Parágrafo único. Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação no município. Os diretores das escolas serão escolhidos através do voto direto, pelo corpo docente, funcionários e corpo discente a partir da 5º série.

Artigo 119. O sistema de ensino do município compreenderá obrigatoriamente:

- I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;
- II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 120. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação no município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitadas aos órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Artigo 121. Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção dos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV - é facultado ao município:
 - a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede municipal;
 - b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

SEÇÃO II - DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 122. O lazer, como forma de promoção social, receberá do município apoio e patrocínio através da organização de eventos de natureza esportiva, cultural e artística, além de competições, concursos, torneios desportivos de massas e outras modalidades esportivas, todas com a participação da comunidade.

Parágrafo único. A organização, a realização e o funcionamento das modalidades desportivas terão a participação e supervisão das entidades desportivas, dos dirigentes e das associações ou clubes especializados nas modalidades e práticas.

Artigo 123. O município reservará no distrito da sede municipal, área urbana suficiente para a construção de praças desportivas, estádios e ginásios de esportes.

Parágrafo único. Anualmente, mais de um por cento da receita tributária será destinada à finalidade de que se trata o “caput” deste artigo.

Artigo 124. Aplica-se no que couber, ao desporto e ao lazer do município, o disposto nos artigos 210 a 217 da Constituição do Estado.

SEÇÃO III - DO MEIO AMBIENTE E DO ÍNDIO

Artigo 125. Os valores ambientais e os recursos naturais são considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. É de responsabilidade do município, com a cooperação técnica e financeira do Estado, a preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a se evitar o esgotamento dos recursos naturais, zelando pela manutenção do equilíbrio ecológico para uso e fruição das gerações presentes e futuras.

Artigo 126. Lei Municipal estabelecerá, observado o que dispuser a respeito o Estado e a União, um plano de proteção do meio ambiente no território do município, adotando as medidas necessárias à utilização racional dos recursos naturais e à redução, ao

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

mínimo possível, da poluição e da degradação ambiental.

Parágrafo 1º O exercício do direito de propriedade subordina-se, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado , ao bem estar da comunidade, à conservação dos recursos naturais e a proteção ao meio ambiente, cumprindo à coletividade municipal fiscalizar, com o apoio das autoridades locais, o seu exercício, denunciando as irregularidades verificadas.

Parágrafo 2º A fiscalização por parte da sociedade levará em conta que o desenvolvimento econômico e social deve conciliar-se com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações físicas, químicas e biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança, e ao bem estar das populações e que possam ocasionar danos à fauna, flora, composição do solo e à paisagem.

Artigo 127. Aplica-se, no que couber, à preservação do meio ambiente e da cultura indígena no município, o disposto nos artigos 218 a 233 da Constituição do Estado.

Artigo 128. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, constituído por sete membros assim distribuídos: três membros escolhidos pela Prefeitura Municipal, dois pela Câmara Municipal e dois pelos segmentos da sociedade civil, devendo estes membros possuírem formação na área de ciências que estudam a natureza.

Parágrafo 1º O Conselho Municipal a que se refere o “caput” deste artigo terá, entre outras atribuições, que elaborar relatório de impacto ambiental em decorrência de projetos de execução de obras públicas ou privadas, e de extrativismo vegetal e mineral.

Parágrafo 2º Lei Complementar regulamentará as funções do Conselho, observando o que dispuser a legislação Federal e Estadual, conferindo ao órgão a condição de utilidade pública.

Artigo 129. No processo de desenvolvimento do município, tanto na zona urbana quanto rural, a Administração Municipal deverá reservar áreas para implantação de bosques e parques ecológicos, com intuito de contribuir para o equilíbrio ecológico local.

SEÇÃO IV - DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo 130. Aplica-se ao município, no que couber, o disposto nos artigos 234 a 251 da Constituição do Estado, no que diz respeito à saúde pública, à medicina preventiva, curativa e de reabilitação, à assistência social e à previdência social.

Artigo 131. Para atingir as metas citadas no artigo anterior, cumpre ao município, por seus Poderes constituídos, nos termos desta Lei Orgânica, atender ao seguinte:

I - orçamento do município conterá anualmente verba específica destinada à seguridade social municipal;

II - nenhum benefício ou serviço da seguridade municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total;

III - Lei Municipal, aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, poderá instituir outras fontes de receita destinadas à assegurar a manutenção ou a expansão da seguridade social municipal, atendidos os dispositivos constitucionais;

IV - o financiamento da seguridade social municipal será obtido das seguintes

PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA

fontes:

- a) do funcionalismo público municipal;
- b) da sociedade, facultativamente;
- c) sobre receitas oriundas de licenças para espetáculos públicos em próprios municipais;
- d) sobre receitas provenientes de multas aplicadas a infringentes de posturas municipais;
- e) sobre outras receitas específicas que vierem a ser instituídas;
- f) contribuição paritária em relação ao seu funcionalismo.

V - a organização e operacionalização das ações de saúde no município obedecerão aos seguintes preceitos:

- a) o município, com cooperação técnica e financeira do Estado, prestará os serviços básicos de atendimento à saúde, através do gerenciamento sob supervisão dos postos e centros de saúde, podendo instituições privadas locais integrarem-se à rede municipal, em caráter suplementar, atendidas as determinações legais;
- b) na área de vigilância sanitária animal e vegetal, o município atuará direta e supletivamente na fiscalização e controle do uso e consumo de produtos químico - farmacêuticos, tóxicos e radioativos que possam prejudicar a saúde do indivíduo ou o meio ambiente.

Artigo 132. O Executivo Municipal, no que se refere à saúde sanitária, terá o poder de:

I - fiscalizar a comercialização de produtos industrializados tais como: medicamentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza em geral;

II - estabelecer e controlar o cumprimento de normas e padrões para alimentos destinados ao consumo imediato, dos alimentos vendidos nas vias públicas, dos alimentos para coletividade e alimentos "*in natura*" de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas;

III - controlar a qualidade da água destinada ao consumo humano, de acordo com os padrões estabelecidos;

IV - participar de programas de inspeção, em linhas de produção, em empresas localizadas em sua área de jurisdição, de alimentos, medicamentos, insumos, farmacêuticos, correlatos., produtos de limpeza em geral, cosméticos e produtos de higiene pessoal;

V - participar da elaboração do Código Sanitário Municipal e acompanhar o seu cumprimento;

VI - identificar fenômenos e seus fatores de risco em vigilância sanitária na sua área de jurisdição, estabelecendo parâmetros e critérios para o respectivo controle dos mesmos , sob o ponto de vista toxicológico, clínico e epidemiológico;

VII - subsidiar a Unidade Federada com informações técnico - científicas de sua realidade, com vistas ao estabelecimento de padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens de consumo, licença de edificação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços ou de outros de interesse da saúde;

VII - fiscalizar, no âmbito de sua jurisdição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde, de acordo com os critérios estabelecidos;

IX - no âmbito de sua jurisdição, executar programas de disseminação de

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

informações de interesse para a saúde do consumidor, para os diferentes segmentos da sociedade;

X - colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico sanitário de bens de consumo, ao nível da comercialização intermunicipal;

XI - executar análises laboratoriais de amostras de produtos e insumos de interesse para a saúde do consumidor;

XII - fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica, específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à saúde, identificada sua autonomia em relação à responsabilidade da empresa;

XIII - investigar, pesquisar e divulgar resultados de investigação epidemiológica relativa à utilização de produtos, serviços, condições ambientais e de trabalho.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 133. Por denúncia de fraude, ilegalidade, ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, em votação única, poderá determinar a sustação de obra, contrato ou pagamento que envolva interesse do município.

Artigo 134. Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher, constituído de sete membros, sendo dois indicados pelo Prefeito Municipal, dois escolhidos pela Câmara Municipal e três por órgão representativo do movimento feminino, segundo dispuser o Regimento Interno, sendo todas, dentre mulheres que tenham destacado na constante luta pelo reconhecimento do seu papel na comunidade , bem como seus direitos e deveres, obtendo portanto, o respeito que merece como ser humano, em plena e rigorosa igualdade com o homem.

Parágrafo único. Lei Complementar regulamentará as funções do Conselho, observado o que dispuser a legislação federal e estadual e conferindo ao órgão a condição de utilidade pública e consulta dos Poderes Públicos Municipais.

Artigo 135. O Executivo Municipal, em consonância com a Constituição Federal e Estadual, criará mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher assegurando-se:

- I - assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;
- II - criação e manutenção de abrigos de apoio as mulheres rurais gestantes;
- III - atendimento jurídico pleno, através da Defensoria Pública, à mulheres carentes, vítimas de violência específica.

Artigo 136. O município criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Menor e do Adolescente, em consonância com os dispostos na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único. Lei Ordinária regulamentará as atribuições e estruturação do referido Conselho, conforme o disposto na Constituição Federal.

Artigo 137. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos, constituído de sete membros, sendo um indicado pelo Prefeito Municipal, um indicado

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

pela Câmara Municipal, três pela Sociedade Civil e dois pelas Entidades Religiosas.

Parágrafo único. Lei Complementar Municipal regulamentará as funções do Conselho, observando o que dispuser a legislação Federal e Estadual, conferindo ao órgão a condição de utilidade pública e consulta dos Poderes Públicos Municipais.

Artigo 138. Fica criada uma Comissão Democrática Especial, integrada por cinco membros, incumbida de promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação das linhas divisórias do município, podendo para isso, fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes geográficos, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo 1º A Comissão terá prazo de dois anos para a realização desse trabalho, cujo laudo final será submetido à ratificação da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º Em consenso com os municípios limítrofes, poderá ser solicitado que o Estado, por seus órgãos técnicos se encarregue de executar os trabalhos demarcatórios, sem ônus para os cofres municipais.

Artigo 139. Fica criada a Guarda Municipal, destinada a proteger e zelar pelos bens, serviços e instalações do município.

Parágrafo único. Lei Municipal regulamentará a competência e atribuições da Guarda Municipal, tendo em vista que:

I - a Guarda Municipal, para bem proteger os bens da administração pública, poderá efetuar rondas noturnas escalonadas, de modo que todo o perímetro urbano seja atendido;

II - durante as rondas, os membros da Guarda Municipal devem verificar o estado das instalações à disposição do público, tais como cestas de lixo de rua, placas sinalizadoras e orientadoras de pedestres e condutores de veículos, hidrantes, registros de água da rede pública, chafarizes, monumentos, jardins públicos, arborização , entre outros.

Artigo 140. Para efeito do disposto no artigo 16, parágrafo 3º da Constituição do Estado, são consideradas atividades de relevante interesse coletivo:

I - transporte coletivo urbano e intramunicipal;

II - abastecimento alimentar da população;

III - armazenamento, frigorificação e ensilagem de produtos alimentícios perecíveis;

IV - produção de alimentos em área pertencente ao município.

Artigo 141. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará o sistema de benefícios a serem concedidos aos usuários dos transportes coletivos da área rural do município.

Artigo 142. O fórum competente para as causas em que o município for autor, réu ou interveniente é o da sede municipal, salvo exceções previstas em Lei.

Artigo 143. Para efeito dos dispostos no artigo 16, parágrafo 4º, da Constituição do Estado, considera-se monopólio nocivo ao interesse público a execução por uma ou mais empresas de serviços autorizados, permitidos ou concedidos, nas quais se comprove a participação direta ou indireta de dirigentes de uma, na administração de outras, ou seja no capital, nos conselhos ou em outro setor decisório de qualquer delas,

PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA

ainda que por interpostos ou através de parentes sanguíneos ou afins até o segundo grau inclusive, ou por adoção.

Parágrafo 1º Aquele que transgredir o disposto neste artigo, autoriza a Prefeitura a rescindir, sem qualquer ônus decorrente de rompimento da obrigação, o contrato de concessão, permissão ou autorização respectiva.

Parágrafo 2º Dos contratos de concessão, permissão ou autorização, constarão, obrigatoriamente, cláusulas explicitando o disposto neste artigo.

Artigo 144. O município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando vinte e cinco por cento, no mínimo, de sua receita tributária, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Do total da dotação repassada por Lei à Secretaria Municipal de Educação, destinar-se-á zero vírgula trinta e cinco décimos por cento à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Theobroma – A.P.A.E.

Artigo 145. O município estimulará a prática de esportes nas Escolas e na comunidade, conforme dispuser a Lei.

Artigo 146. O turismo como fonte de riquezas e de circulação de riquezas, bem como elemento de promoção e divulgação do município, será incentivado na forma da Lei.

Artigo 147. Nenhum servidor municipal ou autoridade investidos em cargo de direção ou chefia poderá autorizar, permitir ou conceder serviços a parentes um dos outros, consanguíneos ou afins até segundo grau inclusive, ou por adoção, ou com eles celebrar quaisquer espécies de contratos em nome do município, excluídos os precedidos de concorrência publica, com cláusulas uniformes para todos os interessados, e nem nomeá-los ou admiti-los, a qualquer título, salvo para funções temporárias e de confiança , ou em virtude de concurso público, quando o provimento obedecerá a uma rigorosa classificação.

Artigo 148. Os servidores públicos municipais não poderão, em hipótese nenhuma, serem colocados à disposição de órgãos públicos de quaisquer dos Poderes constituídos da União ou Estado, da administração direta, indireta ou fundacional, dentro ou fora do território do município, salvo quando sem ônus para o erário municipal, ou em virtude de convênio celebrado com a União, Estado ou outro município e desde que haja reciprocidade de tratamento entre as partes.

Parágrafo 1º A infringência do que preceitua o “caput” deste artigo importará crime de responsabilidade, punível em cassação ou exoneração, conforme for o caso, e ainda o resarcimento das perdas e danos decorrentes da cessão do servidor pelo tempo que o mesmo ficar à disposição dos órgãos enumerados.

Parágrafo 2º Excluem-se do disposto neste artigo os servidores que tiverem que ausentar-se em missão autorizada, ou para realização de cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou de aprimoramento profissional.

Artigo 149. No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara Municipal Projeto de Código de Obras e de Posturas, que deverá ser votado nos sessenta dias seguintes ao seu encaminhamento.

Parágrafo 1º O Código de Posturas tem por finalidade, dentre outras:

I - implementar e manter as áreas comuns de circulação da população em estado de

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

limpeza e higiene;

II - manter os terrenos não edificados, muros e calçadas por toda sua testada, permanentemente limpos de vegetação e detritos;

III - obrigar os proprietários de terrenos edificados a construírem a respectiva calçada, por toda a testada, conforme especificação dos órgãos técnicos da Prefeitura;

IV - incentivar os proprietários de prédios comerciais a construírem marquises protetoras contra o sol e a chuva, ou dotá-los de toldos com a mesma finalidade;

V - disciplinar o uso de equipamentos públicos de segurança, higiene e limpeza, proporcionados pela Prefeitura à população;

VI - evitar o despejo de águas servidas na via pública;

VII - obrigar a remoção permanente de detritos, restos ou sobras de construção, para locais previamente determinados pela Prefeitura;

VIII - manter as calçadas desimpedidas como área de segurança dos pedestres, impedindo o estacionamento de veículos nelas, tanto pela fiscalização severa como pela imposição de pesadas e progressivas multas aos infratores;

IX - proteger as áreas de lazer destinadas à população;

X - impedir o mal uso de áreas de uso comum, bem como taxá-las em benefício dos cofres públicos, quando cedidas para exploração comercial, ainda que com finalidades benéficas ou filantrópicas;

XI - impedir a descaracterização das áreas destinadas a fins específicos no Plano Diretor Urbanístico.

Parágrafo 2º O Código de Obras buscará, dentre outros objetivos:

I - estabelecer limites de edificações para ocupação dos lotes urbanos e limites que possam manter os coeficientes ideais de iluminação e ventilação nos imóveis neles construídos;

II - disciplinar a utilização das áreas urbanizáveis nas terras incluídas no Plano Diretor, impedindo o seu desvirtuamento e impondo penalidades desestimulantes aos infratores;

III - estimular a construção econômica e popular;

IV - desestimular a especulação imobiliária pela aplicação rigorosa do disposto em Lei Especial, consubstanciando os princípios da legislação Federal que regulamenta o artigo 182, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo 3º Enquanto não aprovados os Códigos de Obras e Postura do Município, continuarão em vigor as Leis Municipais existentes.

Artigo 150. Toda e qualquer desapropriação de imóvel efetuada pela Administração Municipal, terá como valor máximo a ser pago, a título de indenização, o declarado pelo seu proprietário ao fisco municipal para efeito de pagamento de tributos.

Parágrafo 1º À decisão da Administração Municipal caberá recursos, sem efeito suspensivo.

Parágrafo 2º Não cabe recursos quanto ao valor da desapropriação, exceto se o proprietário invocar em seu benefício, valor superior declarado para pagamento de tributos Estaduais e ou Federais.

Parágrafo 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o município poderá considerar o novo valor, porém, de imediato, lançará em dívida ativa, a diferença recolhida a menor aos cofres municipais, pelo proprietário, desde a data em que o valor invocado tenha sido declarado em favor do Estado ou da União.

Parágrafo 4º O município poderá igualmente, como alternativa ao disposto no parágrafo anterior, deduzir do novo cálculo da indenização a parcela devida ao

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

município pela diferença sonegada.

Artigo 151. Em caráter excepcional e através de Lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, o município poderá isentar, total ou parcialmente, por período determinado não superior a dez anos, dos tributos de sua competência, Empresas que venham a se instalar em seu território e que sejam consideradas indispensáveis ao desenvolvimento do município.

Parágrafo 1º Observado o disposto neste artigo, idêntico benefício poderá ser estendido a Empresas consideradas pioneiras, já instaladas no município e estabelecidas com o mesmo ramo de atividade.

Parágrafo 2º Na hipótese de duas ou mais Empresas pretenderem o benefício instituído por este artigo, terão prioridade em ordem decrescente, as que oferecerem maiores possibilidades de gerar novos empregos em número superior às das demais e proporcionarem maior arrecadação ao município.

Artigo 152. O município poderá ter símbolos próprios, criados por Lei Municipal, votada por maioria absoluta, ou manter os atuais ratificados por Lei específica.

Artigo 153. A Servidora Municipal que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física ou de excepcionais, que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até cinquenta por cento da carga horária semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo 1º Considera-se deficiente ou excepcional, para os fins deste artigo, pessoa de qualquer idade ou condição, portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha deficiência sócio-educacional.

Parágrafo 2º A Servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo pelo prazo de um ano, renovada automaticamente persistindo comprovadamente a condição.

Artigo 154. Lei Municipal disporá sobre adaptação de logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo, a fim de assegurar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 155. A outorga de concessão, permissão ou autorização a terceiros, para executar serviços públicos, obedecerão, entre outras, às seguintes regras:

I - obrigação do outorgado manter o adequado e regular funcionamento dos serviços;

II - fiscalizar permanente e obrigatoriamente o Poder outorgante sobre a execução dos serviços delegados, sem qualquer restrição;

III - fixação das tarifas pelo município, com base em planilhas de custos fornecidas pelos outorgados, sem prejuízo de levantamentos diretos, realizados pelos órgãos próprios do município, ou delegados à pessoa jurídica de direito privado, especialmente contratada para esse serviço ou fim, para confronto e decisão final;

IV - revisão periódica das tarifas, de modo a compatibilizar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato com a qualidade de serviço.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias, enviará para apreciação do Legislativo, Projeto de Lei que definirá a concessão, permissão ou autorização para exploração do Sistema de Transporte Coletivo do Município.

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Artigo 156. O município poderá criar, através de Lei votada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, um sistema de previdência e assistência social destinado aos seus servidores, observada a legislação previdenciária federal em vigor.

Parágrafo único. A contribuição dos filiados a esse sistema não poderá ultrapassar dez por cento do salário base do servidor.

Artigo 157. Quando o vulto da arrecadação o justificar, o município poderá criar órgãos constituídos por Servidores designados pelo Executivo Municipal, e Contribuintes indicados por Entidade de Classe, bem como dois cidadãos indicados pela Câmara Municipal, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias ou tarifárias.

Parágrafo único. Enquanto não forem criados esses órgãos, que terão a designação de Conselho de Contribuintes e cujos membros não perceberão remuneração, os recursos dos contribuintes serão submetidos ao Prefeito.

Artigo 158. Cada Professor e ou Agente de Saúde do Município de Theobroma, que prestar serviço na zona rural, terá direito mensalmente uma passagem de ida e volta à zona urbana.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, ficarão encarregadas de destinar de suas dotações o que prescreve o “caput” deste artigo, respectivamente.

Artigo 159. A fim de concretizar o disposto no artigo 3º, III, desta Lei Orgânica, a Administração Municipal:

I - incentivará a instalação de Olarias e Marcenarias comunitárias;

II - destinará locais para estocar os tijolos produzidos pela população de cada bairro ou setor, e a madeira aparelhada para a construção de moradias populares;

III - fornecerá veículos às Entidades de bairros para o transporte de material de construção, assim como, na medida do possível, cederá pessoal para ajudar a construir;

IV - cederá para os moradores, quando possível, tratores, escavadeiras e outros instrumentos apropriados para auxiliar nos trabalhos de construção;

V - colocará ainda à disposição da comunidade todos os serviços, pessoal e bens da municipalidade que possam , de alguma forma, contribuir para o bom êxito da tarefa.

Artigo 160. Para caracterizar o disposto no artigo 3º desta Lei Orgânica, a Administração Municipal, além de outras providências:

I - incentivará a instalação de hortas comunitárias em áreas de propriedade do município, nos bairros ou setores cujas Associações de Moradores solicitarem-nas e se dispuserem a colaborar com trabalho para a implantação dessas hortas, responsabilizando-se pelos cuidados e tratos culturais;

II - organizará os moradores, que participarem da implantação, no sentido de repartirem entre eles a produção da horta proporcionalmente ao trabalho executado;

III - destinará as sobras de produção ao abastecimento alimentar de pessoas cadastradas e sem recursos para prover sua própria manutenção, sejam estas pessoas moradoras ou não do bairro ou setor.

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Artigo 161. No atendimento primário de saúde, o município deverá, dentre outras providências, criar unidades volantes, constituídas de Médicos, Dentista, Assistentes Sociais e Enfermeiros, agrupados em veículos utilitários, dotados inclusive, quando possível, de aparelhagem de Raio X, gabinete dentário e posto de atendimento preventivo e de emergência.

Parágrafo único. Essas equipes, com roteiros previamente divulgados, percorrerão a periferia da cidade e o interior do município.

Artigo 162. Aplica-se ao Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores do município de Theobroma, o contido no artigo 268 e parágrafos, da Constituição do Estado de Rondônia.

Artigo 163. Após a promulgação da presente Lei Orgânica, o Poder Legislativo Municipal, no prazo de sessenta dias, procederá a sua impressão e distribuição gratuita nas Escolas e Entidades Representativas da Comunidade, de modo a promover a ampla divulgação de seu conteúdo.

Artigo 164. Fica obrigada a identificação, através do uso de adesivos ou pintura, nos veículos de propriedade do município, com indicação da repartição a que pertencem, bem como naqueles que estiverem sob sua responsabilidade.

PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

MESA DIRETORA

PRESIDENTE : ERASMO ALVES VIZILATO

VICE PRESIDENTE: WILSON DE SOUSA NUNES

SECRETÁRIO : JOSÉ LIMA DA SILVA

VEREADORES

ARQUILES CAMARGO DA COSTA

DIVINO FERREIRA DA SILVA

PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA

DORACY JOSÉ RODRIGUES

JOSÉ CLARINDO ESGOTI

JOSÉ LÚCIO BARROS DA SILVA

JEREMIAS ANTERO DIAS

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º O Prefeito, Vice - Prefeito Municipal e os membros do Poder Legislativo Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2º Quando couber, a Câmara Municipal criará Comissão Especial, de três Vereadores, destinada a acompanhar, verificar e intervir, se necessário, em defesa dos interesses do município, sempre que bens e sítios arqueológicos pertencentes ao município, ou a particulares nele situados, forem objetos de tombamento pelo Estado ou União.

Parágrafo 1º A Comissão ter caráter de Órgão Oficial de Representação do Município e procurará, junto aos Poderes Estaduais ou Federais, estabelecer direito dos municíipes ou turistas poderem visitar tais bens ou sítios tombados e que, remunerada a visitação ou utilização desses bens ou áreas de lazer, que pelo menos metade da arrecadação líquida se destine aos cofres municipais.

Parágrafo 2º A Comissão também deverá pleitear que administração desses bens e sítios tombados seja atribuída à municipalidade.

Artigo 3º A Câmara Municipal criará Comissão Especial, constituída de três Vereadores, destinada a acompanhar, quando for o caso os trabalhos e providências destinadas à implantação, no território municipal, de unidade de conservação, reserva extrativista de rendimento sustentado ou floresta estadual de rendimento sustentado de que tratam os artigos 18, 20 e 21 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo 1º O próprio município, por iniciativa do Prefeito e o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá criar tais reservas e unidades de conservação. Nessa hipótese, após os Pareceres da Comissão de Justiça e de Finanças, a matéria deverá ser submetida ao exame da Comissão Especial referida no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a Comissão Especial terá por diretrizes, velar para que não se cometam excessos de ocupação do território municipal, ou se exclua área a preservar, bem como se adotem medidas adequadas de proteção à flora e à fauna locais, e de reassentamento de moradores da área, em outra de características semelhantes e equivalentes à utilizada até então, se for imprescindível a retirada desses moradores das áreas reservadas.

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

Parágrafo 3º No caso de constituição de reserva extrativista e de nela se promover a exploração comercial ou industrial, incumbe à Comissão Especial fiscalizar essas atividades e relatar, periodicamente à Câmara Municipal o desenvolvimento de seus trabalhos e denunciar eventuais irregularidades verificadas e apuradas.

Artigo 4º Quando couber, o município, através de dotações orçamentárias próprias, contribuirá com um por cento para constituição do Fundo de apoio à recuperação de áreas até então degradadas e encapoeiradas do Estado, condicionada essa contribuição à exigência de aplicação, neste município, proporcional à sua contribuição nas áreas nele existentes, naquelas condições, cuja recuperação deverá constar, obrigatoriamente, do planejamento de execução das medidas destinadas a sua recuperação.

Artigo 5º O município poderá celebrar convênios com outros municípios para execução de obras e serviços de interesse comum.

Parágrafo 1º Os convênios, de que trata este artigo, incluirão dispositivos estabelecendo que uma Comissão Mista, integrada por um Vereador de cada município, um representante da Administração Municipal de cada urna das municipalidades participantes do convênio, deverá gerir e fiscalizar a implementação do convênio.

Parágrafo 2º Essa Comissão Mista relatará seus trabalhos e prestará contas perante as Câmaras dos Municípios conveniados.

Artigo 6º A zona urbana da sede municipal e das sedes distritais do município compreende as áreas de edificação continua das povoações e as partes adjacentes, que possuam, pelo menos, um dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola de 1º grau ou posto de saúde distantes, no máximo, três quilômetros da área de edificação da povoação.

Parágrafo único. A delimitação do perímetro urbano será efetuada por Lei Municipal.

Artigo 7º O município fixará feriados religiosos, nos termos da Legislação Federal, bem como estabelecerá através de Lei, as datas cívico-históricas de importância para o município.

Artigo 8º A Administração Municipal deverá incentivar os proprietários de lotes rurais a manterem limpos e conservados os limites de seus lotes que confrontam com as estradas vicinais.

Artigo 9º Lei específica criará a Procuradoria Geral do Município, no prazo de cento em cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 10. A Administração Municipal elaborará o Plano de Desenvolvimento Integrado, que será submetido à apreciação da Câmara Municipal, o qual abrangerá, dentre outros:

- I - zoneamento agro-industrial de sua regiões geo-econômicas, buscando

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

compatibilizar as potencialidades das diversas regiões e áreas de sua vocação principal, com o desenvolvimento do município;

II - a destinação de percentuais de recursos orçamentários para atender aos objetivos da planificação;

III - o levantamento das riquezas do solo e do subsolo;

IV - o incentivo fiscal para as atividades pioneiras, nos termos desta Lei Orgânica.

Artigo 11. Fica criada a Comissão Pró - Memória Municipal, que deverá efetuar trabalhos preliminares de coleta, organização e análise de objetos e documentos que evidenciem a realidade histórica e o processo evolutivo do município. Todo material pesquisado e coletado será destinado à formação do acervo histórico do Museu Municipal de Theobroma.

Parágrafo único. Lei Complementar municipal regulamentará os trabalhos da Comissão a que se refere este artigo.

Artigo 12. Os trabalhos a serem desenvolvidos pela Administração Pública Municipal, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios adotados em um Plano Operacional de Saúde, criado através de Lei específica, no máximo até sessenta dias da publicação desta Lei Orgânica.

Artigo 13. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será pela mesma promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S U M Á R I O

PREÂMBULO	01
TÍTULO I	
DA DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS (art. 1º a 2º)	01
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 3º)	02

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

CAPÍTULO II	
Da Competência Privativa do Município (art. 4º).....	03
CAPÍTULO III	
Dos Distrito e Subdistritos (art. 5º a 7º).....	04
CAPÍTULO IV	
Do Planejamento Municipal (art. 8º).....	04
CAPÍTULO V	
Do Plano Diretor, Do Plano de Desenvolvimento Local (art. 9º a 10).....	05
CAPÍTULO VI	
Da Política Urbana (art. 11 a 18)	05
CAPÍTULO VII	
Da Administração Municipal (art. 19 a 20).....	07
Seção I	
Da organização da Administração Municipal (art. 21 a 22).....	07
Seção II	
Do Servidor Público Municipal (art. 23 a31).....	07
CAPÍTULO VIII	
Dos Atos Municipais	
Seção I	
Da Publicação (art. 32).....	08
Seção II	
Do Registro (art. 33).....	09
Seção III	
Da Forma (art. 34)	09
Seção IV	
Das Certidões (art. 35)	10
CAPÍTULO IX	
Dos Bens Municipais (art. 36 a 42).....	10
CAPÍTULO X	
Dos Serviços Públicos (art. 43 a 45)	11

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I	
Dos Vereadores (art. 46 a 56)	13
Seção II	
Das Reuniões (art. 57)	16
Seção III	
Do Processo Legislativo (art. 58 a 62)	16
Seção IV	
Da Sanção, do Veto e da Promulgação (art. 63 a 65).....	17
Seção V	
Da Delegação Legislativa (art. 66).....	18
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentári (art. 67a 68)....	18
Seção VII	
Das Competências da Câmara Municipal (art. 69 a 73)	18

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I	
Do Prefeito e do Vice - Prefeito (art. 74 a 87).....	24
Seção II	
Das Infrações (art. 88).	25
Seção III	
Do Processo (art. 89 a 92)	25
Seção IV	
Das Competências do Prefeito (art. 93).....	26

CAPÍTULO III

Das Finanças Municipais (art. 94 a 97)..... 29

CAPÍTULO IV

Do Orçamento, Da Votação e Das Leis de Despesas (art. 98 a 110) 31

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

**PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO ADALGISA PEREIRA PINTO
CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA**

CAPÍTULO I	
Da Ordem Econômica (art. 111)	31
CAPÍTULO II	
Da Política Agrícola (art. 112 a 15).....	31
CAPÍTULO III	
Da Ordem Social	
Seção I	
Da Educação, da Cultura, da Ciência e Tecnologia(art.116a121)...	31
Seção II	
Do Desporto e Do Lazer (art. 122 a 124)	34
Seção III	
Do Meio Ambiente e do Índio (art. 125 a 129)	34
Seção IV	
Da Saúde, Da Assistência e Previdência Social (art. 130 a 132)	35
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 133 a 164).....	36
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1º a 13)	44